

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO – PREGÃO
PRESENCIAL Nº: 040/2023**

Uberaba, 03.11.2023

Ao Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional – CONVALE

ATIVA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA com sede na Rua João Miguel Hueb, 1038, Bairro Parque São Geraldo, Uberaba/MG, inscrita no CNPJ/MG sob o nº 04.711.635/0001-58, representada neste ato por seu representante legal, **Sr. Douglas Alexandre Costa, RG nº MG-17.925.893**, vem, por seu representante legal, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

supramencionado, que faz nos seguintes termos:

1 - TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE

Nos termos do disposto no art. 164 da Lei de Licitações, toda e qualquer licitante pode impugnar o presente instrumento convocatório em até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura do certame. Ainda, conforme item 3.2 do referido Edital, impugnações poderão ser interpostas por licitantes, até o 2º dia útil, que anteceder a abertura das propostas.

2 - FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

Os princípios que regem as licitações públicas veem insculpidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988, bem como no art. 9º da Lei nº. 14.133/21, com destaque à supremacia do interesse público na BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.

No caso em análise, para que tal objetivo seja alcançado, imperioso superar algumas restrições e ilegalidades que maculam o certame, conforme passa a demonstrar.

3 - EXIGÊNCIAS ABUSIVAS

No presente caso, extrapolando a finalidade contida na lei, o edital deixou de especificar valores e cálculos e também previu exigências abusivas, tais como as previstas no item 8.5.3, *in verbis*:

8.5 - Qualificação Técnica:

8.5.1 - Atestado(s) de capacidade técnica (certidão), fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprovem ter a empresa executado ou que vem executando serviços semelhantes aos desta licitação, compatível em características e quantidades.

8.5.2 - Prova de registro empresarial e do Responsável Técnico no Conselho Competente, quando for o caso;

8.5.3 - Cópia autenticada ou original de Atestado emitido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, vinculado a respectiva Certidão de Acervo Técnico (CAT) emitida pelo Conselho Competente, do profissional, detentor de atestado de responsabilidade técnica, comprovando ter executado os serviços similares ao objeto desta licitação.

8.5.4 - Cópia autenticada ou original de Atestado emitido por pessoas jurídicas de direito público ou privado em nome da pessoa jurídica, de capacidade técnico-operacional, comprovando ter executado os serviços similares ao objeto desta licitação.

8.5.5 - Não será admitido atestado de capacidade técnica que seja emitido por empresa participante da licitação.

A lei de licitações, em seu Art. 9º, dispõe que:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

- a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;**
- b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;**
- c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato; [...].**

Portanto, qualquer exigência que não disponha de motivação técnica/jurídica suficiente a justificar a restrição, torna-se ilegal e abusiva.

A presente impugnação pretende afastar do procedimento licitatório as exigências que extrapolam ao estatuto que disciplina as licitações da Administração Pública, Lei 14.133/21, que acaba por restringir a disputa, fixando formalismos exagerados, irrazoáveis e desproporcionais, não favorecendo a administração e muito menos o interesse público.

Com efeito, enquanto a preferência da aplicação do princípio da vinculação obrigatória ao instrumento convocatório leva a uma decisão que restringe a disputa e reduz a possibilidade da Administração conseguir selecionar a proposta mais vantajosa, a aplicação dos princípios da competitividade, da economicidade, da proporcionalidade, do interesse público, conduzem a uma solução que amplia a disputa, aumenta o número e a qualidade das propostas e, consequentemente, favorece a realização da finalidade da licitação consistente na seleção da proposta mais vantajosa e na celebração do contrato que melhor atende ao interesse público.

Não se trata de negar validade a princípio da vinculação ao instrumento convocatório, mas sim de empregar-lhe a interpretação mais consentânea diante da finalidade da licitação.

Conquanto as regras procedimentais devam ser seguidas, até para assegurar a isonomia entre os licitantes, não menos verdade é que o procedimento e o processo não podem se transformar no próprio da licitação, mas sim apenas em meio para sua realização, mantendo-se como instrumento tão somente.

Nesse sentido, o artigo 67 da Lei 14.133/21 estabelece que:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado

no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor

individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

§ 3º Salvo na contratação de obras e serviços de engenharia, as exigências a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo, a critério da Administração, poderão ser substituídas por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, hipótese em que as provas alternativas aceitáveis deverão ser previstas em regulamento.

§ 4º Serão aceitos atestados ou outros documentos hábeis emitidos por entidades estrangeiras quando acompanhados de tradução para o português, salvo se comprovada a inidoneidade da entidade emissora.

§ 5º Em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos.

§ 6º Os profissionais indicados pelo licitante na forma dos incisos I e III do caput deste artigo deverão participar da

obra ou serviço objeto da licitação, e será admitida a sua substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração.

§ 7º Sociedades empresárias estrangeiras atenderão à exigência prevista no inciso V do caput deste artigo por meio da apresentação, no momento da assinatura do contrato, da solicitação de registro perante a entidade profissional competente no Brasil.

§ 8º Será admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição da disponibilidade do pessoal técnico referido nos incisos I e III do caput deste artigo.

§ 9º O edital poderá prever, para aspectos técnicos específicos, que a qualificação técnica seja demonstrada por meio de atestados relativos a potencial subcontratado, limitado a 25% (vinte e cinco por cento) do objeto a ser licitado, hipótese em que mais de um licitante poderá apresentar atestado relativo ao mesmo potencial subcontratado.

§ 10. Em caso de apresentação por licitante de atestado de desempenho anterior emitido em favor de consórcio do qual tenha feito parte, se o atestado ou o contrato de constituição do consórcio não identificar a atividade desempenhada por cada consorciado individualmente, serão adotados os seguintes critérios na avaliação de sua qualificação técnica:

I - caso o atestado tenha sido emitido em favor de consórcio homogêneo, as experiências atestadas deverão

ser reconhecidas para cada empresa consorciada na proporção quantitativa de sua participação no consórcio, salvo nas licitações para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, em que todas as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada uma das empresas consorciadas;

I - caso o atestado tenha sido emitido em favor de consórcio heterogêneo, as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada consorciado de acordo com os respectivos campos de atuação, inclusive nas licitações para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual.

§ 11. Na hipótese do § 10 deste artigo, para fins de comprovação do percentual de participação do consorciado, caso este não conste expressamente do atestado ou da certidão, deverá ser juntada ao atestado ou à certidão cópia do instrumento de constituição do consórcio.

§ 12. Na documentação de que trata o inciso I do caput deste artigo, não serão admitidos atestados de responsabilidade técnica de profissionais que, na forma de regulamento, tenham dado causa à aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV do caput do art. 156 desta Lei em decorrência de orientação proposta, de prescrição técnica ou de qualquer ato profissional de sua responsabilidade.

Dessa maneira, denota-se que a legislação de regência veda qualquer exigência de declaração ou atestado que extrapole as determinações contidas na Lei.

Ou seja, tem-se evidenciada uma restrição infundada, ao se fixar a obrigações no item 8.5.3 e deixar de apresentar os memórias de cálculos que determinaram o valor do contrato, o que acaba por implicar em direcionamento do certame amplamente vedado pelos tribunais:

REPRESENTAÇÃO. PEDIDO CAUTELAR, SUPOSTA IRREGULARIDADE CARACTERIZADA POR RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE CAUSADA POR DISPOSITIVO DO EDITAL. SUSPENSÃO CAUTELAR DA LICITAÇÃO. REFERENDO. (TCU, ACÓRDÃO 432/2019 ATA 6/2019 - PLENÁRIO, Relator(a): RAIMUNDO CARREIRO, Data da sessão: 27/02/2019).

Veja que o próprio artigo 67 da Lei em referência em seu parágrafo terceiro, a emissão de certidões e atestados se a empresa licitante possui prova de que possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviços de características semelhantes.

Todavia, tal prerrogativa não constou do Edital e certamente favoreceria na seleção de proposta mais vantajosa, porquanto ampliaria a disputa e permitiria à Administração Pública em atenção ao interesse público, razões pelas quais, requer a imediata suspensão do edital para adequação aos termos da lei, com a retirada da exigência contida na cláusula supradita.

Igualmente quanto à fixação das exigências descritas no item 8.5.3, importa frisar que os parâmetros técnicos normativos para aferição das parcelas de maior relevância e valor significativo, a serem exigidas para fins de qualificação

técnica em licitações, deverão observar os percentuais objetivamente fixados em texto legal.

Ou seja, qualquer exigência que venha extrapolar ou não corresponder a tais parâmetros, invariavelmente, incorrerá em ilegalidade e significará ofensa tanto ao caráter competitivo do certame quanto aos demais princípios norteadores da Administração (isonomia, razoabilidade, proporcionalidade, dentre outros).

O objeto em licitação, em sua grande parte, refere-se a serviços comuns, sem maiores complexidades ou dificuldades sob o prisma técnico.

Dessa forma, as exigências de capacitação para habilitação técnica das empresas participantes devem guardar relação de razoabilidade e proporcionalidade com a natureza e espécie dos serviços a serem executados na comunidade.

Não se vislumbra, portanto, qualquer justa e pertinente justificativa para que as exigências descritas no item 8.5.3 sejam entendidos e enquadrados como integrante das parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto do presente pregão presencial; até porque inexistente no edital, de modo explícito ou implícito, **a apresentação de quaisquer motivações nesse sentido.**

Destarte, no atual certame, a exigência para que as licitantes apresentem serviço de menor relevância técnica e econômica em seus atestados de capacidade técnica, está a contrariar a lei aplicável ao caso e, além de ilegal, constitui previsão irrazoável, desproporcional, como também caracteriza explícito e injusto cerceamento ao direito de ampla participação e de isonomia entre os licitantes.

A disputa deve ser o mais ampla possível, franqueada a todos que tenham capacidade e idoneidade para cumprir o futuro contrato administrativo, por imperativo constitucional (parte final do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal).

Trata-se de exigência que fere a competitividade, e que poderia ser suprida de formas diferentes, conforme precedentes sobre o tema:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CLÁUSULA RESTRITIVA DA COMPETITIVIDADE. ANULAÇÃO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME.

Restringir a participação em licitação a empresas que forneçam bens e possuam, no local, assistência técnica, é medida que, além de restringir sobremaneira a competitividade, implica em exigência que pode ser suprida de forma diversa, sem comprometer a competitividade. (...). (Relator (a): Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly; Comarca: Foro de Maceió; Órgão julgador: 16ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual; Data do julgamento: 14/11/2017; Data de registro: 01/12/2017).

Conclui-se, portanto, que o Edital contém critérios de comprovação da qualificação técnica dos licitantes de caráter restritivo, descumprindo os princípios da legalidade, da razoabilidade, da proporcionalidade, da eficiência, da competitividade, e da isonomia; e ainda prejudicando a premissa de obtenção da proposta mais vantajosa ao interesse público e à Administração.

Logo, há evidente necessidade de revisão e nova divulgação do Edital.

3.1 – DA OBRIGATORIEDADE DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA DE UM ENGENHEIRO AGRÔNOMO

No presente caso, o edital previu que a Contratada deverá comprovar possuir em seus quadros um Engenheiro Agrônomo que será o responsável técnico por todos os serviços executados, conforme item 6 – equipe técnica.

Entetanto, um Engenheiro Ambiental também exerce e satisfaz todas as necessidades do objeto da licitação, sendo, inclusive, mais habilitado para tanto.

Verifica-se que a Engenharia Agrônoma é focada na produção agrícola, enquanto a Engenharia Ambiental é voltada para a preservação e recuperação do meio ambiente, buscando soluções para a sustentabilidade e o desenvolvimento sustentável das ações humanas, trabalhando com o planejamento, execução e gerenciamento de projetos que visam a conservação dos recursos naturais, a gestão de resíduos sólidos e líquidos, o controle da poluição do ar, água e do solo, bem como a mitigação dos impactos ambientais causados pelas atividades humanas, conforme o artigo 2º da Resolução CONFEA nº 447 de 2000, *in verbis*:

Art. 2º Compete ao engenheiro ambiental o desempenho das atividades 1 a 14 e 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, referentes à administração, gestão e ordenamento ambientais, seus serviços afins e correlatos.

Inclusive, o Engenheiro Ambiental também é qualificado para elaborar a análise física e química do solo e elaborar o plano e adubação.

Dessa forma, verifica-se que o edital previu exigências abusivas ao passo que somente empresas que possuem Engenheiro Agrônomo em seus quadros

poderiam se candidatar ao pregão, sendo que o Engenheiro Ambiental também é qualificado para exercer as atividades necessárias.

Há, portanto, que se corrigir o dito edital neste ponto específico, retirando-se a exigência da empresa possuir em seu quadro somente Engenheiro Agrônomo, sob pena de nulidade do certame, conforme as razões de fato e de direito expostas nesta impugnação ao edital.

3.2 – INEXISTÊNCIA DE MEMÓRIAS DE CÁLCULO QUE LEVARAM AO VALOR ESTIMADO DA LICITAÇÃO E DA NECESSIDADE DA INDICAÇÃO DE QUANTIDADES DE PLANTAS, DE MÃO DE OBRA E DE HORAS/MÁQUINA

Verifica-se que no no item 3.1 do edital, consta que o valor total do Contrato é de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), que serão utilizados conforme demanda dos municípios consorciados. No item 6.1, letra 'd', é determinado que a proposta deve apresentar percentual de desconto a ser aplicado sobre planilha de custos que faz parte integrante do edital (Anexo X) e que será considerado vencedor aquele que ofertar a melhor proposta de desconto percentual para serviços e preços apresentados no Anexo X. E na letra 'h', é determinado a apresentar declaração de tem pleno conhecimento das tabelas de preços (Anexo X) deste edital.

No entanto, ao analisar o citado Anexo X, depreende-se a inexistência de memórias de cálculo que levaram ao valor estimado da licitação. É de extrema importância que seja indicado de forma clara e objetiva como se chegou ao valor da licitação, ou seja, quais foram os cálculos feitos e os valores utilizados.

Todos precisam ter acesso a essas informações e estarem cientes de onde veio esse valor e quais foram os cálculos para que possam ter certeza do percentual de desconto que irão apresentar. Sem essas informações, os percentuais de desconto

sugeridos serão meras estimativas sem qualquer raciocínio por trás, o que acarretará em total incerteza dos participantes, podendo ocorrer paralisações nos serviços e as empresas poderão adquirir dívidas e multas.

Nesse mesmo sentido, existe a necessidade de deixar claro no edital e nos anexos, as quantidades de pantas, de mão de obra, de horas/máquina, que serão necessários para prestar os serviços.

Por óbvio que as empresas prestarão serviços para outras empresas/cidades/pessoas durante o prazo do possível contrato com a CONVALE. Assim, necessitam saber quanto terão que disponibilizar de mão de obra, de tempo, de máquina e quantas plantas serão necessárias, para que possam fazer os cálculos e definir, primeiramente, se será possível ou não prestar o serviço para a CONVALE e se é um bom negócio, após, qual o percentual de desconto sugerido e, na sequência, participar do processo licitatório, sem detrimento dos outros serviços prestados e do valor que precisa auferir para operar o negócio.

Assim, evidente que o Anexo X e o edital não possuem todas as informações necessárias para que os participantes tenham segurança e certeza do que e se irão ofertar. Ressaltando, sem essas informações, impossível garantir que o valor pago será o suficiente para todos os gastos necessários até a conclusão do contrato, o que pode acarretar em paralisações, o que seria ruim para ambas as partes.

Nesse sentido, necessário que o edital e seus anexos sejam revisados e corrigidos nos pontos indicados acima, para que seja identificada a memória de cálculo que levou ao valor estimado da licitação e a quantidade de plantas, de mão de obra e de horas/máquina serão necessárias, sob pena de nulidade do certame, conforme as razões de fato e de direito expostas nesta impugnação ao edital.

3.3 – EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL REGISTRADO NA ENTIDADE PROFISSIONAL

No item 8.5.3 é exigido como qualificação técnica a comprovação de aptidão para desempenho da atividade compatível com o objeto da licitação a apresentação de " Certidão de Acervo Técnico (CAT) emitida pelo Conselho Competente, do profissional, detentor de atestado de responsabilidade técnica, comprovando ter executado os serviços similares ao objeto desta licitação".

Importante destacar a diferença entre ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL (da Empresa) e ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA PROFISSIONAL (do Profissional).

A previsão legal para exigência de qualificação técnica abrange tanto a experiência empresarial quanto a experiência dos profissionais que irão executar o serviço.

A primeira seria a capacidade técnico-operacional, abrangendo atributos próprios da empresa, desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial com a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas.

A segunda é denominada capacidade técnico-profissional, referindo-se a existência de profissionais com acervo técnico compatível com a obra ou serviço de engenharia a ser licitado.

CAT ou Certidão de Acervo Técnico é o documento que apresenta o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do Profissional, em que constam os assentamentos do CREA referente às ART arquivadas em nome do Profissional.

Pelo que dispõe os Artigos 49 e 50 da Resolução 1025/09 do CONFEA, o CAT (Certidão de Acervo Técnico) é um documento do Profissional e não Operacional da Empresa.

Art. 49 da Resolução 1025/09 do CONFEA – A Certidão de Acervo Técnico (CAT) é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do CREA a Anotação da Responsabilidade Técnica (A.R.T.) pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional.

Art. 50 da Resolução 1025/09 do CONFEA – A CAT deve ser requerida ao CREA pelo profissional por meio de formulário próprio, conforme o Anexo III, com indicação do período ou especificação do número das A.R.T.s que constarão da certidão.

Conforme pode ser observado, o CREA não registra o acervo técnico da pessoa jurídica, pois sua responsabilidade é com o Profissional.

Vejamos o entendimento do Tribunal de Contas da União sobre a matéria, representado pelo Acórdão 128/2012 – 2ª Câmara Acórdão 655/2016 do Plenário:

1.7. Recomendar à UFRJ que exclua dos editais para contratação de empresa para a execução de obra de engenharia a exigência de registro no CREA dos atestados para comprovação da capacitação técnica operacional das licitantes, tendo em conta a recomendação inserta no subitem 1.3 do Capítulo IV combinado com o subitem 1.5.2 do Capítulo III do Manual de Procedimentos Operacionais para aplicação da Resolução CONFEA nº

1.025/2009, aprovado pela Decisão Normativa CONFEA nº 085/2011”. (Acórdão 128/2012 – 2ª Câmara) 9.4. dar ciência ao Município de Itagibá/BA, de modo a evitar a repetição das irregularidades em futuros certames patrocinados com recursos federais, de que: (...) 9.4.2. a exigência de comprovação de aptidão técnica devidamente registrada junto ao Crea, dando conta de que a empresa interessada já desenvolveu serviços idênticos/semelhantes ao previsto no objeto do edital, contraria a Resolução 1.025/2009 do Confea e o Acórdão 128/2012 – TCU – 2ª Câmara; (Acórdão 655/2016 do Plenário).

Destaque-se que o Profissional ao fazer o registro do acervo técnico junto ao CREA ele tem a opção de vincular a Pessoa Jurídica, mas, todavia, não é obrigatório, pois o registro é do Profissional e não da Empresa.

Exigir que o Atestado de Capacidade Técnica Operacional em nome de pessoas jurídicas de direito público ou privado seja registrado no CREA é o mesmo que exigir o vínculo empregatício entre o Profissional e a Empresa pois somente àquele primeiro ao registrar seu acervo teria condições de incluir uma determinada Empresa não sendo possível o registro da Empresa junto ao CREA sem o vínculo com o Profissional.

Além de não existir nenhuma previsão legal para a exigência do vínculo empregatício, o Tribunal de Contas da União já se manifestou inúmeras vezes contrário à exigência como critério de habilitação em processos licitatórios. Vejamos:

É irregular a exigência de que a atestação de capacidade técnico- operacional de empresa participante de certame licitatório seja registrada ou averbada junto ao Crea, uma vez que o art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009 veda a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome

de pessoa jurídica. A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes. Acórdão 1674/2018 Plenário (Representação, Relator Ministro Augusto Nardes).

Com base nessas premissas, pugna-se seja excluída a exigência de registro no CREA, ou entidade profissional competente, dos Atestados de Capacidade Técnica OPERACIONAL emitido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, exigido no item 8.5.3.

4 - PEDIDOS

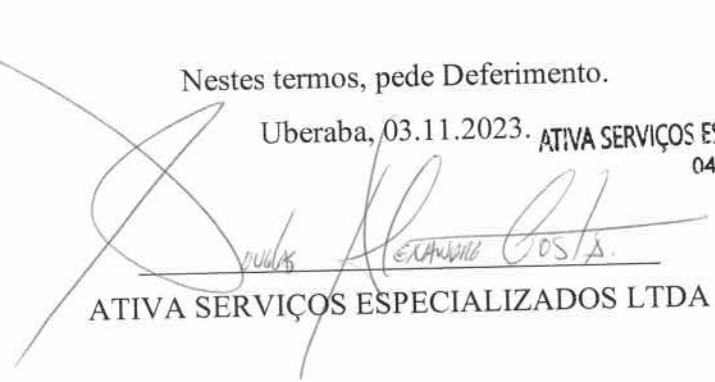
Diante de todo o exposto, **REQUER a imediata suspensão do processo de forma a possibilitar a revisão dos itens supra referidos**, de modo a ser excluída a exigência contida nos itens supradestacados e impugnados, possibilitando assim a manutenção da lisura e legalidade do certame;

Seja ao final, com base nos fundamentos apresentados, julgada totalmente procedente e acolhida a presente impugnação, promovendo-se a retificação do Edital de Licitação – Pregão Presencial nº: 040/2023, com vistas a declarar a obrigatoriedade técnica exclusiva de Engenheiro Agrônomo e de Engenheiro Ambiental, demonstrar a memória de cálculo que levou ao valor estimado da licitação, identificar as quantidades necessárias de plantas, de mão de obra e de horas/máquina e expurgar de constar nos atestados de capacidade técnica operacional profissional as exigências prevista no item 8.5.3 bem como seja excluída a exigência de registro no CREA, ou entidade profissional competente, dos Atestados de Capacidade Técnica OPERACIONAL, exigido no item 8.5.3 por restringirem o

caráter competitivo do certame conforme prevê o artigo 9º, inciso I alínea “a” da Lei 14.133/21.

Nestes termos, pede Deferimento.

Uberaba, 03.11.2023. ATIVA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM LIMPEZA LTDA
04.711.635/0001-58



ATIVA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA